



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0233/2021

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 12/05/2021
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC



Ofício **GPS/DL/ 0373 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

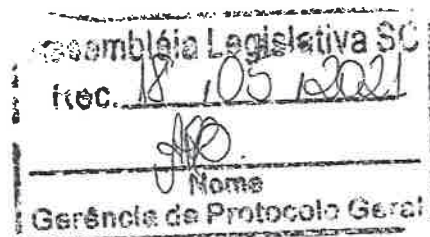
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 728/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0143/2021 e nº GPS/DL/0373/2021, encaminho o Parecer nº PAR 893/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

SEPRE/SECRETARIA GERAL 27/Mai/2021 19:02 009378

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 28 / 05 / 2021

pl *Raphaela JB Dias*
SECRETARIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
046*	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 324/20	
Diligência	
<i>[Signature]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 728_PL_0324.7_20_SES_enc
SCC 6113/2021
SCC 9481/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 030/2021

Florianópolis, 05 de abril de 2021

Trata-se de parecer em resposta a solicitação de manifestação que chegou a Gerência de Inspeção e Monitoramento em Serviços de Saúde – GEIMS, através do SGP-e SCC 6113/2021, relacionado ao Ofício GPS/DL/0143/2021 (Direcionado ao Chefe da Casa Civil), solicitando manifestação a respeito do Projeto de Lei – PL nº 0324.7/2020, que Dispõe sobre centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A GEIMS se manifesta favorável à regulamentação da atividade de estética que contempla os procedimentos que requerem profissionais de nível superior, devidamente habilitados para atividade pelos seus respectivos conselhos de classe.

Esta gerência também entende que:

- a) estes estabelecimentos são considerados “estabelecimentos de saúde”, portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;
- b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;
- c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.

Adicionalmente, observa-se que no artigo 4º há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para “prescrever substâncias”), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo.

À consideração superior,

Roberta VanacôrLenhardt
Gerente - GEIMS/DIVS/SUV/SES

De acordo,
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 893/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 6113/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos

Ementa: Parecer jurídico. Diligência ao Projeto de Lei que *"Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. Manifestação favorável da DÍVS. Ao GABS.

Senhora Secretária,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que *"Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,
dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No mais, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e os recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforma as normas gerais de vigilância sanitária;

II – utilizar procedimentos operacionais padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na ANVISA.

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sanitária – ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão adquirir e prescrever as substâncias registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que não há irregularidade no que se refere à constitucionalidade da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado e não se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador.

No tocante ao mérito da proposição, colhe-se do parecer da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual:

"[...] GEIMS se manifesta favorável à regulamentação da atividade de estética que contempla os procedimentos que requerem profissionais de nível superior, devidamente habilitados para atividade pelos seus respectivos conselhos de classe. Esta gerência também entende que:

a) estes estabelecimentos são considerados "estabelecimentos de saúde", portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;

b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;

c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.

Adicionalmente, observá-se que no artigo 4º há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para "prescrever substâncias"), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo" (p. 10).



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dessa forma, verifica-se que a área técnica competente se manifestou favoravelmente à proposição, sugerindo a alteração da redação do art. 4º, tendo em vista

que a regulamentação das profissões compete aos respectivos conselhos de classe.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica ratifica o entendimento da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, apontando a ausência de contrariedade ao prosseguimento da proposição, observada a sugestão referente ao art. 4º do texto da proposição em análise.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO

Assessora Jurídica
OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à
SCC/DIAL

CARMEN ZANOTTO

Secretária de Estado da Saúde



Conselho Estadual de
Saúde de SANTA CATARINA



PARECER 001/2021/CES/SC

Florianópolis, 24 de maio de 2021

Ementa: Parecer do Conselho Estadual de Saúde. Diligência ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Trata-se de parecer em resposta a solicitação de manifestação que chegou ao Conselho Estadual de Saúde, através do SGP-e SCC 6113/2021, relacionado ao Ofício GPS/DL/0143/2021, solicitando manifestação a respeito do Projeto de Lei – PL nº 0324.7/2020, que Dispõe sobre centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina se manifesta de acordo com o Parecer Nº 030/2021, da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES e com o Parecer Nº 893/2021, da Consultoria Jurídica da SES.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JORGE DOS PASSOS CORRÊA COBRA
Presidente do CES/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SCC n. 6113/2021

Cuida-se de processo encaminhado pela SCC em 29 de março de 2021 e restituído, com manifestação jurídica (parecer n. 893/2021 – ps. 11/15), em 12 de abril de 2021.

Em razão da necessidade de oitiva do Conselho Estadual de Saúde, na mesma data, os autos foram restituídos à SES e, em seguida, encaminhados ao CES, que, por meio do Parecer n. 001/2021 (p. 17), posicionou-se *“de acordo com o Parecer n. 030/2021, da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES e com o Parecer n. 893/2021, da Consultoria Jurídica da SES”*.

Ante a inexistência de fato novo apto a ensejar modificação da conclusão jurídica adotada no já mencionado parecer n. 893/2021, esta Consultoria confirma-o integralmente.

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento do feito para ratificação do Sr. Secretário e posterior devolução à SCC/DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o Parecer n. PAR 893/2021-COJUR/SES.
Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0324.7/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria